

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000, de autoria da Senadora Luzia Toledo, *que dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não fumantes em estabelecimentos hoteleiros.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria da Senadora Luzia Toledo, dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não fumantes em estabelecimentos hoteleiros.

De acordo com o art. 1º da proposta, os hotéis e todos os estabelecimentos similares ficam obrigados a reservar no mínimo metade de suas unidades para acomodação de pessoas não fumantes, e essa reserva deverá ser feita, preferencialmente, por andares e pisos (parágrafo único).

A mesma medida deverá ser tomada nos restaurantes, bares, lanchonetes, salas de jogos, de repouso e de espera localizados nos hotéis e demais estabelecimentos similares (art. 2º).

A justificação do projeto salienta que estudos científicos vêm comprovando, desde a década de sessenta do século XX, os grandes malefícios do tabaco para todas as pessoas, inclusive para os não fumantes, cujas queixas sobre os desconfortos sofridos em ambientes fechados são cada vez mais consideradas pela comunidade.

Além disso, o uso do tabaco deixa odor característico nos lugares onde é utilizado, com impregnação em móveis, tapetes e cortinas. Como essa

droga transcende a esfera individual, é preciso que o Estado tome providências para atuar em defesa do direito e do bem-estar dos indivíduos que dela não fazem uso.

O Projeto havia recebido parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais em 29 de novembro de 2000, e seguiu para análise da Câmara dos Deputados, onde recebeu emenda substitutiva na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, com o fim de restringir a imposição aos estabelecimentos que tenham mais de oitenta unidades habitacionais. Esses hotéis deverão, segundo a emenda, reservar no mínimo vinte por cento das suas unidades a não fumantes, e não mais cinquenta por cento, e, nos recintos destinados a alimentação, disporão de sistema de ventilação ou qualquer outro recurso que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes para a de não fumantes, garantindo ainda a boa qualidade do ar para todas as pessoas.

Impõe ainda o Substitutivo a pena de perda de benefícios fiscais ou creditícios eventualmente concedidos aos estabelecimentos que descumprirem as disposições da lei que se quer aprovar, além de multa.

II – ANÁLISE

O Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados torna mais branda a exigência imposta pelo projeto original, ao estipular a reserva de área para não fumantes somente nos estabelecimentos com mais de oitenta unidades habitacionais, e ao impor que apenas vinte por cento dessas unidades devam ser reservadas aos não fumantes, enquanto o projeto previa cinquenta por cento, na sua origem.

Entendemos que o Substitutivo, ao atenuar as imposições inicialmente firmadas, contraria a nova política que vem sendo adotada pela sociedade brasileira e pelas sociedades da maioria dos países, no sentido de preservar, dentro do máximo possível, a saúde das pessoas e de promover a purificação do meio ambiente.

A ciência já comprovou, com fartas evidências, os malefícios do tabaco não apenas para os que dele fazem uso, mas também para os chamados fumantes passivos. Daí a grande oportunidade e conveniência de se dotar a nossa legislação de regras rígidas para garantir o conforto dos não fumantes, possibilitando-lhes contar com locais onde permaneçam longe da fumaça dos cigarros e de todos os produtos similares.

O argumento de que as empresas hoteleiras encontrariam dificuldades para abrigar hóspedes oriundos de países onde o fumo é corriqueiro não se sustenta, uma vez que as novas filosofias decorrentes das descobertas científicas apontam para a necessidade de se evitar o vício de fumar e de preservar ao máximo o meio ambiente de produtos poluentes. Não cremos que a procura pelos hotéis brasileiros diminuirá em virtude da referida exigência. Haverá, certamente, uma adaptação dos cidadãos aos novos costumes, benéfica para todos, e não só para os não fumantes, fato que vem como acréscimo ao valor do projeto na sua forma original.

Assim, julgamos mais meritória a proposição inicial, por se mostrar mais afinada com o interesse público e com as regras impostas pelas leis de todos os entes federativos concernentes ao uso do fumo em ambientes fechados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000, mantendo-se o texto aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator